



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

90.03.045979-7 41438 AC-SP
APRES. EM MESA JULGADO: 14/06/2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
PRESIDENTE DO ORGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MARIA CRISTIANA SIMÕES

AMORIM

ZIOUVA

AUTUAÇÃO

APTE : HIDROPLAS S/A e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S)

ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em
epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a
seguinte decisão:

do A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos
voto do(a) Relator(a).

SILVA Votaram os(as) JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN e JUIZ CONV.
NETO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 90.03.045979-7 AC 41438
ORIG. : 8700365521 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HIDROPLAS S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
2ª SEÇÃO

R E L A T Ó R I O

O Senhor Juiz Federal Souza Ribeiro convocado (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 350/355 ao fundamento de existência de omissão, posto não ter analisado expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, quais sejam: art. 2º do Decreto-Lei nº 326/67; art. 168 do Código Penal; art. 1º, inciso I, art. 2º, inciso I, §7º e art. 5º, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 406/68; art. 16 do Decreto nº 92.698/86; 496 do Decreto nº 17.727/81; arts. 11 e 12, 97, inciso IV, todos do CTN; art. 21, §5º e art. 23, inciso II, CF/88.

Requeru fossem tais dispositivos pré-questionados explicitamente, como condição de procedibilidade dos recursos especial e extraordinário, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 98 do STJ e 356 do STF.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado – Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 90.03.045979-7 AC 41438
ORIG. : 8700365521 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HIDROPLAS S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
2ª SEÇÃO

V O T O

O Senhor Juiz Federal SOUZA RIBEIRO convocado (Relator):
Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento nas situações de **erro material**, ou ainda, de **erro de fato**, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Por fim, ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins de recursos especial ou extraordinário direcionados ao STJ e a STF.

No caso dos autos, a embargante alega que o julgado embargado não analisou expressamente todos os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, quais sejam: art. 2º do Decreto-Lei nº 326/67; art. 168 do Código Penal; art. 1º, inciso I, art. 2º, inciso I, §7º e art. 5º, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 406/68; art. 16 do Decreto nº 92.698/86; 496 do Decreto nº 17.727/81; arts. 11 e 12, 97, inciso IV, todos do CTN; art. 21, §5º e art. 23, inciso II, CF/88.

Com efeito, o acórdão embargado indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir o ICM e as vendas canceladas na base de cálculo do FINSOCIAL.

A questão suscitada nestes embargos foi implicitamente rejeitada no acórdão ora embargado, que expressamente analisou a matéria controvertida nos autos, de forma fundamentada, aplicando a legislação específica e apoiando-se em precedentes jurisprudenciais.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do **FGTS** quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a **todas as alegações** das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do **FGTS**, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de **embargos de declaração**.

(...) 6. **Embargos de declaração** rejeitados.
(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...) 2. Não prospera a pretensão dos embargantes, pois, no caso, não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Ainda que se admitam declaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em afirmar que tais **embargos** só terão cabimento com efeito infringente quando decorra do suprimento da omissão ou se tornar necessário para superar contradição do acórdão, o que não ocorre no caso.

3. O Juiz não está obrigado a responder a **todas as alegações** das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Impossibilidade de se acolherem **embargos de declaração** cujo único objetivo seja a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. **Embargos de declaração** rejeitados.
(STJ - 2ª T., vu. EDcl no AgRg no RESp 573880 / SC, Proc. 2003/0152806-1. J. 07/10/2004, DJ 13.12.2004 p. 299. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII. E 18. DO CPC. LEI Nº 9.668, DE 23/06/1998. DOU DE 24/06/1998. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. OMISSÃO EXISTENTE E SANADA.**

1. **EMBARGOS DA CEF.** Os **Embargos de declaração** somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

2. Inocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as **questões** suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação civil adjetiva. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos **Embargos de Declaração**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

3. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa ou omissão nos pontos suscitados, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Inexiste norma legal que impeça o Magistrado, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e, até mesmo, que o Juízo "ad quem" não se apoie, no todo ou em parte, em decisões outras prolatadas no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinentes ao caso concreto.

5. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Apreciação, na decisão hostilizada, de **todas** as teses desenvolvidas na petição dos **embargos**, não havendo raciocínios lógico e jurídico para que se apresente o presente recurso. Despreocupação da embargante sequer de verificar nos autos, e quiçá na própria publicação da decisão impugnada, qual o seu conteúdo para, então, pensar na possibilidade e interpor algum recurso com pedido que estivesse com um mínimo de motivação lúdima à sua apreciação.

7. Recurso da embargante, onde revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar **todas** as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das **questões** postas a julgamento ao insistir com uma tese rigorosamente vencida quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé da CEF, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII do CPC - Lei nº 9.668, de 23/06/1998. DOU de 24/06/1998).

8. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. Multa de 1%(um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da embargante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de **todas** as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

(...) 12. **Embargos** da CEF não conhecidos e dos autores providos.

(STJ - 1ª T., vu. EDcl no REsp 170797 / RS, Proc. 1998/0025335-1. J. 06/10/1998. DJ 01.03.1999 p. 234. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

Portanto, a parte autora pretende, com estes declaratórios, unicamente o fim de rediscutir a matéria já exaustivamente tratada no acórdão, com indevido caráter infringente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

É o voto.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 90.03.045979-7 AC 41438
ORIG. : 8700365521 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HIDROPLAS S/A e outros
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA
2ª SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - EXCLUSÃO DO ICM E DAS VENDAS CANCELADAS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS - DESNECESSIDADE - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu incidir o ICM e o valor das vendas canceladas na base de cálculo do FINSOCIAL, sem, no entanto, ter se manifestado expressamente quanto a cada dispositivo legal invocado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, em 14 de junho de 2007 (data do julgamento).

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado - Relator